



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 080/2022

Divulgação: Quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Publicação: Quinta-feira, 19 de maio de 2022.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Militar da União

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2022

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	01
Seção de Acórdãos.....	05

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da 19ª Sessão de Julgamento, Virtual, no período de 25/04/2022 a 28/04/2022, na **APELAÇÃO N° 7000700-29.2021.7.00.0000**, publicada no DJe n° 073, de 10/05/2022, pág. 3.

#### Onde se lê:

“(...) **por unanimidade**, declarou, ainda, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena **in concreto**, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, e 133, todos do CP, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.”

#### Leia-se:

“(...) **por unanimidade**, declarou, ainda, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena **in concreto**, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, e 133, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.”

Brasília/DF, 18 de maio de 2022.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### [HABEAS CORPUS N° 7000633-64.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

PACIENTES: ALCIDES ALEJANDRO PEREIRA TORALES e VLADIMIR VANDERLEI FREITAS FLORES.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 5ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CURITIBA.

IMPETRANTE: Dr. CARLO DANIEL BASTO – OAB/PR n° 91.405.

#### DESPACHO

Considerando que dando cumprimento a diligência realizada com apoio no art. 474 do CPPM, o Juízo da Auditoria da 5ª CJM prestou novas informações (Evento 30, -1-OFIC), requeridas com o intuito de se esclarecer a situação atual, depois da manifestação do MPM de 1ª instância no tocante a questão de competência relativa à prisão preventiva de ALCIDES ALEJANDRO PEREIRA TORALES e ao monitoramento eletrônico de VLADIMIR VANDERLEI FREITAS FLORES, Civis, RESOLVO:

Determinar que seja dada vista dos autos a douta Procuradoria- Geral da Justiça Militar e a ilustre Defesa dos Pacientes, durante o prazo de até 48 horas, *ex vi* do art. 296, *in fine*, do CPPM.

Após, retomem-me conclusos.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 18 de maio de 2022.

Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Ministro-Relator

### SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### [RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 7000133-61.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTES: ALEX SANDRO PINTO DAS NEVES,

ALEXSSANDRO DUTRA BRUNO, CRISTIANO DA SILVA DIAS e JANUARIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR.  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União em favor dos ex-Soldados do Exército ALEXSSANDRO DUTRA BRUNO, ALEX SANDRO PINTO DAS NEVES, CRISTIANO DA SILVA DIAS e do civil JANUÁRIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR, contra o Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 7000445-42.2019.7.00.0000, julgada em 2 de dezembro de 2021 (Processo nº 7000445-42.2019.7.00.0000, evento 50).

Consta dos autos que o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 12ª CJM, em 31 de julho de 2018, por unanimidade, condenou (APM nº 0000218-10.2016.7.12.0012, evento 26):

a) os ex-Sds Ex ALEX SANDRO PINTO DAS NEVES e CRISTIANO DA SILVA DIAS à pena de 03 anos, 07 meses e 24 dias de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, I, e IV, c/c art. 53, *caput*, e §2º, IV, todos do CPM;

b) o ex-Sd Ex ALEXSSANDRO DUTRA BRUNO à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, I, e IV, c/c art. 53, *caput*, e §2º, IV, todos do CPM; e c) o civil JANUÁRIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no art. 240, §§4º, 5º, 6º e I e IV, c/c art. 53, *caput*, todos do CPM.

A todos os réus foi concedido o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto, porém sem o benefício do *sursis*.

Por conseguinte, o *Parquet Miliciens* interpôs, em 6 de agosto de 2018, Apelação para, mantida a sentença condenatória, exasperar as penas impostas a todos os acusados (Processo nº 0000218-10.2016.7.12.0012, evento 34).

A Defesa de ALEX SANDRO PINTO DAS NEVES, CRISTIANO DA SILVA DIAS e ALEXSSANDRO DUTRA BRUNO, por sua vez, apelou em 20 de agosto de 2018, alegando violação ao princípio da individualização da pena, e requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e consequente direito ao *sursis* (Processo 0000218-10.2016.7.12.0012, evento 42).

A ilustre Defensoria Pública da União interpôs em favor do civil JANUÁRIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR em 21 de agosto de 2018, requerendo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Militar da União e, subsidiariamente, o julgamento monocrático pelo Juiz Federal da Justiça Militar. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, e o seu amoldamento como partícipe e não como coautor. Por fim, requereu a aplicação de institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (Processo 0000218-10.2016.7.12.0012, evento 44).

Os Apelos interpostos foram autuados nesta Corte sob o nº 7000445-42.2019.7.00.0000.

Em Sessão de Julgamento Virtual realizada no período de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento aos Recursos defensivos e deu parcial provimento ao Apelo Ministerial, para tão somente em relação ao ex-Sd ALEXSSANDRO DUTRA BRUNO, alterar a pena, fixando-a em 03 anos de reclusão. Ademais, "*retificou, em face de erro material, as penas impostas aos ex-Sds Ex ALEX SANDRO PINTO DAS NEVES, CRISTIANO DA SILVA DIAS e ALVARLEI BARBOZA MAIA, para constar 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão*" (Processo nº 7000445-42.2019.7.00.0000, eventos 44 e 50).

A DPU foi intimada em 26 de dezembro de 2021, e, irressignada, interpôs o presente Recurso Extraordinário no dia 2 de março de 2022 (Processo nº 7000445-42.2019.7.00.0000, evento 76).

Em suas Razões Recursais sustenta que:

*"[...] restou formalmente realizado pela DPU o prequestionamento da matéria constitucional afrontada, visto que a condenação dos Recorrentes, no caso em tela, viola frontalmente princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da individualização da pena, uma vez que não reconhece a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar esse feito, bem como não reconhece a competência monocrática do Juiz Togado em sede de julgamento de civis no Colegiado a quo.*

[...]

*A matéria constitucional aqui apresentada em Recurso Extraordinário oferece repercussão geral porque envolve questões relevantes do ponto de vista social e jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos da causa."* (Destques nossos).

Prossegue afirmando que:

*"[...] tendo sido os Recorrentes licenciados das Forças Armadas, não mais ostentam a condição de militar, ou seja, não estão mais atrelados, como estiveram antes, aos princípios da hierarquia e disciplina que justificavam (e até impunham) o escabinato.*

*[...] o CPJ, na forma do novo art. 27, inciso II[1] [da Lei de Organização Judiciária Militar], tem competência para processar e julgar militares que não sejam oficiais. Se no curso do processo o réu perdeu tal condição, igualmente faleceu competência ao CPJ para processar e julgar o fato. Nesse caso, permanece a jurisdição (e competência) do juiz federal da Justiça Militar, que conduzirá o processo até seu derradeiro termo.*

[...]

*Assim, no tocante a? nulidade relacionada a? incompetência do*

*Conselho de Justiça Militar, quer-se a reforma do acórdão recorrido, para, com fundamento no Princípio do Juiz Natural, seja provido o presente Recurso Extraordinário, para que possa ser mantida a competência do Juiz Federal do CJM, nos termos da Lei 13.774/2018."* (Destaque nosso).

Como tese subsidiária, o Órgão defensivo adentra nas questões atreladas à dosimetria da pena alegando, no ponto que interessa, que:

*"[...] o que a defesa espera é que se aplique a legislação penal*

*militar no tocante a atenuante outrora verificada nos autos. Como efeito, reforme a sentença para ser fixada a pena de 2 anos (mínimo legal), nos termos do § 5º, do art. 240, do CPM por ser medida de rigor."*

Ao final, requer que o Apelo Extremo seja conhecido e provido, para cassar o acórdão do STM proferido na Apelação nº 7000445-42.2019.7.00.0000, "*referente aos recorrentes, por ofensa ao princípio constitucional do Juiz Natural (art. 5º, LII, CF/88)[2], reconhecendo a incompetência da Justiça Militar da União"*. (sic)

Alternativamente, pleiteia "*seja aplicada a atenuante pela confissão dos recorrentes, conforme artigo 72 inciso III do CPM[3] e por conseguinte a pena fixada em 2 anos, por ser o mínimo legal"*.

Em Contrarrazões (Processo 7000133-61.2022.7.00.0000, evento 6),

a douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pela Subprocuradora-Geral Dra. ARILMA CUNHA DA SILVA, pugnou "pela inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário, por ausência do requisito da repercussão geral. Contudo, caso admitido, no mérito, pronuncia-se por seu desprovimento".

#### É o Relatório.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento também restou atendido, devendo ser apreciada a suposta ofensa aos **princípios do juiz natural (art. 5º, inciso LIII da Constituição Federal [4])**, do **devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal [5])** e da **individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal [6])** em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"). De fato, a Defesa suscitou os referidos princípios em sede de Apelação.

Prefacialmente, no que tange à pretensa violação ao postulado do **Juiz Natural**, a Suprema Corte já decidiu que se trata de mera ofensa reflexa à Constituição Federal, voltada à suposta violação de norma infraconstitucional quando é necessária a análise da Lei ordinária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

*"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. [...] ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. [...] CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. [...] 2. O STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. [...] 5. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1191927 AgR-segundo, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, DJe-170, divulgado em 05-08-2019 e publicado em 06-08-2019) (Destaques nossos).*

Deveras, da análise dos argumentos trazidos pelo Recorrente observa-se que apenas se voltam à análise de norma infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 13.774/18, culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em mera inconstitucionalidade reflexa, incabível de apreciação por aquela Corte.

No que concerne à suposta ofensa ao **princípio do devido processo legal**, o Plenário Virtual do STF, por meio do julgamento do ARE 748.371 RG, entendeu pela **inexistência de repercussão geral** quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas não constitucionais, como na espécie, em que se discute a **interpretação dada em 1ª e 2ª instâncias da Justiça Militar da União à Lei nº 13.774/2018**. Eis o teor do referido tema:

*Tema 660:*

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada*

*aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013.) (Destaques nossos).*

A Defesa alega, também, que o Acórdão combatido contraria o **princípio constitucional da individualização da pena** com previsão no art. 5º, inc. XLVI da Constituição Federal.

Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à matéria alegada, declarando a ausência de repercussão geral em recurso que verse sobre o princípio constitucional da individualização da pena de modo a fulminar a pretensão recursal no juízo de admissibilidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (Tema 182), *in verbis*:

*"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da penabase pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional." (AI 742460 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02309 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 330-338 ). (Destaques nossos).*

Depreende-se, pois, que o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que a dosimetria da pena submete-se a uma certa discricionariedade judicial de modo que cabe ao Juízo de primeira instância fixar as penas e, ao STM, no exame da dosimetria, o controle da legalidade e da constitucionalidade nos critérios empregados.

Portanto, percebe-se, das razões de Recurso, não ter o Recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação a preceitos constitucionais, mas, sim, manifestado a intenção de revolver questões já debatidas no processo e pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário.

#### Ante o exposto:

a) Quanto à alegada ofensa aos princípios do devido processo legal e da individualização da pena, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no **art. 1.030, inciso I, alínea "a" [7], do Código de Processo Civil**, e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[8];

b) No que tange à suposta ofensa ao princípio do juiz natural, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do **art. 1.030, inciso V [9], do Código de Processo Civil**; e no art. 6º, inciso IV[10], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 17 de maio de 2022.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**  
Ministro-Presidente

[1] Art. 27. Compete aos conselhos:

[...]

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

[3] **Art. 72.** São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...]

III - ter o agente:

- cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;
- sofrido tratamento com rigor não permitido em lei. Não atendimento de atenuantes.

[4] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[ 5 ] **Art. 5º**

.....  
.....

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[ 6 ] **Art. 5º**

.....  
.....

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- privação ou restrição da liberdade;
- perda de bens;
- multa;
- prestação social alternativa;
- suspensão ou interdição de direitos;

[7] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I** - negar seguimento:

- a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[8] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;

[9] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**V** - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal [...]

[10] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

[...]

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000330-16.2022.7.00.0000**

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

EMBARGANTE: CELSO ALVES GONÇALVES JUNIOR.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos infringentes do julgado, opostos pela Defensoria Pública da União, no interesse de **CELSO ALVES GONÇALVES JUNIOR**, em face do Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 7000541-86.2021.7.00.0000, julgada na sessão virtual de 14 a 17/3/2022, que, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo defensivo, tão só, para, por maioria, minorar a pena que lhe fora imposta ao patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mantidos os demais termos da Sentença condenatória.

O Acórdão atacado registra a ementa, *in verbis*:

*"EMENTA: APELAÇÕES. DPU. ART. 303, § 2º, DO CPM. CRIME DE PECULATO-FURTO. PRELIMINARES. DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. NÃO CONSTATAÇÃO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. SATISFATÓRIA. LICENCIAMENTO DO ACUSADO. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRELIMINARES DEFENSIVAS. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. MÉRITO. BENS SUBTRAÍDOS. QUANTIDADE. ALEGADA DIVERGÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. DIFICULDADE FINANCEIRA. ESTADO DE NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO DA PENA. 1º ACUSADO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE. MINORAÇÃO. PATAMAR. DECISÃO POR MAIORIA. 2º E 3º ACUSADOS. DESPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. É vedada a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Penal comum, em especial os artigos 396 e 396-A, quando houver previsão de tratamento diverso da matéria pela Lei Adjettiva Castrense e, portanto, mais específico. Ainda que sucinta, considera-se suficiente a fundamentação que expõe com clareza os motivos de convicção que orientaram a conclusão do Órgão julgador. A perda da condição de militar do Acusado após o cometimento do crime não conduz à incompetência da Justiça*



*Militar da União para apreciar o feito, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da ocorrência do delito. Preliminares rejeitadas por unanimidade. Ainda que levada a efeito, não tem aptidão para absolver o Acusado a alegação de existência de divergência no volume dos bens que foram objeto do delito de peculato-furto. Fixada a pena base no mínimo legal, revela-se inviável mitigá-la ainda mais. A alegada dificuldade financeira relatada pelos Acusados não é apta a justificar o provimento do apelo defensivo. Cabia a eles adotarem conduta outra que não a de subtrair o aquartelamento que, pelo contrário, deveriam servir e defender. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de peculato, uma vez que a conduta dos Acusados atentou não somente contra o patrimônio posto sob a administração militar, mas de maneira ainda mais afrontosa contra a hierarquia e a disciplina militares a que eram submetidos. Não há como acolher a alegação de insuficiência de provas para a condenação quando, a despeito da negativa em interrogatório, o acervo probatório reunido ao longo da instrução criminal confirmar a narrativa dos corréus no sentido de ter o Acusado participado do crime. A reprimenda deve ser reajustada quando verificado que os crimes atribuídos ao Acusado se deram em continuidade delitiva. Recurso defensivo do 1º acusado provido parcialmente. Decisão por unanimidade. Quantum da mitigação da pena decidido por maioria. Recurso dos demais acusados desprovidos. Decisão por unanimidade." (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000541-86.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LEONARDO PUNTEL. Data de Julgamento: 17/3/2022. Data de Publicação: 19/4/2022).*

Em suas razões recursais requer que o acórdão seja reformado para retirar uma condenação pelo crime de tentativa de peculato-furto, art. 303, § 2º, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM, restando apenas uma condenação, à pena de 1 (um) ano de reclusão, nos termos do voto divergente do Ministro Dr. Artur Vidigal de Oliveira.

Feito esse sucinto relato, **DECIDO**.

A pretensão defensiva não merece seguimento em face da inequívoca intempestividade, conforme passo a expor.

Verifica-se nos autos da Apelação nº 7000541-86.2021.7.00.0000 a publicação do Acórdão em 19/4/2022 (evento 36). Na mesma data, foi expedida a intimação eletrônica, iniciando o prazo de 30 dias estabelecido pelo Sistema *e-Proc*, o qual passaria a ter seu termo inicial a contar de 2 de maio de 2022 e final em 31 de maio de 2022, conforme se verifica no evento 40 do Processo originário. A intimação se deu de forma automática pelo sistema em 29 de abril de 2022 (Processo originário, evento 43).

Em que pese a previsão de prazo constante no *e-Proc* até o dia 31 de maio de 2022, deve prevalecer o prazo processual específico para oposição dos embargos, considerado em dobro para a Defensoria Pública da União, constante do art. 540 do CPPM, o qual, observado o critério estabelecido pelo art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006, transcorreu *in albis* no dia 11 de maio de 2022, conforme Certidão da Secretaria Judiciária acostada ao evento 45 do processo original.

Se o prazo processual teve seu início em 2 de maio de 2021 (segunda-feira), o pedido deveria ter sido juntado ao *e-Proc* até o último instante do dia 11 de maio imediatamente seguinte (quarta-feira), já observado o prazo em dobro legalmente concedido à ilustre Defensoria Pública.

Não é demais destacar que, embora tenha o combativo Defensor

assinado o documento no dia 5 de maio de 2022, os presentes embargos somente deram entrada no sistema *e-Proc* no dia 16 de maio de 2022, o que os tornam intempestivos.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes Embargos Infringentes e de Nulidade por serem intempestivos.

Dê-se ciência ao Ministro-Revisor e à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 18 de maio de 2022.

Ten Brig Ar **CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA**

Ministro-Relator

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### [APELAÇÃO Nº 7000775-68.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: CELSO PEREIRA DOS SANTOS NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: GABRIEL MACHADO FERREIRA DE CASTRO

(OAB: GO 58.327)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do recurso defensivo e negou provimento, para manter a Sentença vergastada que condenou o ex-Cb EB CELSO PEREIRA DOS SANTOS NETO como incurso no art. 290, caput, do CPM, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente semiaberto, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto. (Sessão de 2/5/2022 a 5/5/2022).

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CPM. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO. PENA A EXTRAPOLAR O MÍNIMO LEGAL. AVALIAÇÃO DESABONADORA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. APELO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Amolda-se à prática delitiva prevista no art. 290 do CPM, com enquadramento na vertente de tráfico de entorpecente, a conduta de ex-Cabo do Exército Brasileiro, que, no interior de Organização Militar, é flagrado portando 977g (novecentos e setenta e sete gramas) de cannabis sativa lineu (tetrahydrocannabinol), substância vulgarmente conhecida como "maconha", fracionados em 5 (cinco) porções distintas, acrescidas de 98 (noventa e oito) comprimidos de "ecstasy" (MDA e MDMA); e, além disso, 40 (quarenta) selos de LSD (25E- NBOH e 25B-NBOH), um rolo de papel filme pvc e uma balança de precisão. O reconhecimento de circunstâncias desfavoráveis ao sentenciado, precisamente no tocante ao "maior perigo de dano" (art. 69 do CPM), autoriza infligir pena em patamar situado acima do mínimo legal, em decorrência de o delito de tráfico de entorpecente colocar em risco a

saúde de um número maior de militares, além de gerar situação de elevado grau de vulnerabilidade ao eventual preparo e emprego das Forças Armadas. Apelo defensivo desprovido. Decisão por unanimidade.

**APELAÇÃO Nº 7000777-38.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTES: VÍTOR DA CRUZ BLANK e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADOS: VÍTOR DA CRUZ BLANK e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar e, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para manter íntegra a Sentença condenatória, por seus jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), acompanhado dos Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, dava parcial provimento ao Apelo interposto pela DPU para, mantida a Sentença condenatória, tão somente reduzir o quantum da pena aplicada ao Réu VÍTOR DA CRUZ BLANK, ex-Sd Ex, para 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, considerando o art. 71 do CP comum. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará voto vencido. (Sessão de 25/4/2022 a 28/4/2022).

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. INJÚRIA CONTRA SUPERIOR. ART. 216, C/C O ART. 218, II, DO CPM. CONDENAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. MPM. REFORMA DO JULGADO. ALTERAÇÃO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. CONDENAÇÃO POR INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, C/C O ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. APELO DESPROVIDO. UNANIMIDADE. DPU. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E ELEMENTO VOLITIVO. COMPROVAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO INFRINGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. Incorre nas sanções penais cominadas para o delito tipificado no art. 216 do CPM (injúria) o graduado que profere insultos dirigidos ao seu superior hierárquico, em lugar sujeito à Administração Militar, seja ao pronunciar palavras aviltantes à dignidade e/ou ao decoro do ofendido, seja ao escrever mensagens de texto via whatsapp contendo dizeres ofensivos à honra subjetiva de outro companheiro de caserna. Autoria confirmada após confissão espontânea, coadunada com os demais elementos probatórios, em especial os depoimentos testemunhais de militares que presenciaram a ocorrência do fato típico. Plena caracterização do elemento volitivo que animou a conduta imputada ao agente, nos contornos de menoscabo à honra subjetiva, melhor dizendo, ao conceito que a vítima tem de si, ao sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais (chamados de honra-dignidade),

intelectuais e físicos (chamados de honra-decoro). Inaplicabilidade do art. 44 do CP no âmbito do processo penal militar. Precedentes nesta justiça especializada. Apelo defensivo desprovido por decisão majoritária. Pretensão ministerial de adequação típica do fato apurado às elementares do delito comum de injúria racial (art. 140, § 3º, c/c o art. 141, inciso III, do Código Penal Brasileiro). Inviabilidade. Não configuração da circunstância de o acusado ter agido com o ânimo de injuriar, com base em elementos de raça e de cor da vítima, requisito indispensável para a caracterização do delito de injúria racial. Recurso ministerial desprovido por decisão unânime.

Brasília-DF, 18 de maio de 2022.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária